



PROJETO DE LEI Nº 017/2026

Institui o Programa Municipal de Recompensa a Denunciantes de Descarte Irregular de Resíduos e Abandono de Animais, altera a Lei Municipal nº 1.896, de 04 de dezembro de 2007 (Código de Posturas do Município de Carmo do Paranaíba), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º- Fica instituído o Programa Municipal de Recompensa, com a finalidade de incentivar a participação popular na fiscalização e no combate às infrações de abandono de animais e de descarte irregular de lixo e entulhos no âmbito do Município.

Art. 2º Segundo a legislação aplicável a este programa, o morador que formalizar denúncia válida terá direito a uma recompensa financeira equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente paga pelo infrator.

§ 1º O pagamento da recompensa será realizado ao denunciante no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após o efetivo recolhimento e compensação da multa aos cofres públicos, sendo terminantemente vedado qualquer tipo de adiantamento de valores.

§ 2º O denunciante poderá optar pelo sigilo de sua identidade no ato da denúncia, tendo seus dados protegidos nos termos da lei aplicável.

§ 3º Caso uma mesma infração seja denunciada por mais de uma pessoa, a recompensa será destinada exclusivamente ao primeiro denunciante que protocolar as provas exigidas, considerando-se a data e a hora do registro.

Art. 3º Para que a denúncia seja considerada válida e gere o direito à recompensa, é estritamente necessário que o denunciante atenda aos seguintes requisitos cumulativos:

- I - apresentar informações fundamentadas sobre o fato ocorrido;
- II - anexar provas materiais mínimas, tais como fotografias ou vídeos da ação;
- III - indicar o local exato e o horário da infração;
- IV - informar, se possível, a identificação do veículo envolvido (como placa, modelo ou características marcantes).





Art. 4º Caso o denunciante beneficiário da recompensa possua débitos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa junto ao Município, o valor da recompensa será, obrigatoriamente, retido e utilizado para o abatimento ou quitação integral do seu saldo devedor.

§ 1º Se o valor da recompensa for superior ao saldo da Dívida Ativa, a diferença remanescente será depositada em conta bancária de titularidade do denunciante.

§ 2º Caso o valor da recompensa seja inferior ao débito, o montante abaterá a dívida, permanecendo o cidadão responsável pelo pagamento do saldo residual.

Art. 5º Ficam impedidos de receber a recompensa instituída por esta Lei:

I - servidores públicos municipais, estaduais ou federais, efetivos ou comissionados, bem como terceirizados prestando serviços ao Município;

II - cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, até o segundo grau, das autoridades autuadoras ou julgadoras do processo administrativo.

Art. 6º O cidadão que formalizar denúncia comprovadamente falsa, adulterar provas materiais ou agir de má-fé perderá o direito à recompensa, será banido do Programa e estará sujeito às sanções do Código Penal Brasileiro (Denúncia Caluniosa), além de multa administrativa a ser fixada em regulamento.

CAPÍTULO II DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO DE POSTURAS

Art. 7º O art. 173 da Lei Municipal nº 1.896, de 04 de dezembro de 2007, que veda o abandono de animais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 4º O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui infração de natureza Gravíssima, sujeitando o infrator à pena de multa correspondente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFMCP), conforme os parâmetros fixados no art. 353, inciso II, alínea 'd', desta Lei, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, e da obrigação de ressarcimento das despesas previstas no § 3º deste artigo."

Art. 8º O Parágrafo Único do art. 291 da Lei Municipal nº 1.896, de 04 de dezembro de 2007, que define os atos lesivos à limpeza urbana, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. As infrações caracterizadas nos incisos I e II deste artigo são classificadas como de natureza Gravíssima, aplicando-se ao infrator a multa correspondente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município (UFMCP), nos moldes do art. 353, inciso II, alínea 'd', desta





Lei, acarretando ainda a obrigação da imediata remoção do resíduo e reparação do dano ambiental causado."

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, estabelecendo o fluxo do processo administrativo, os canais oficiais para recebimento das denúncias e os trâmites contábeis para o pagamento.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, tendo como fonte de custeio prioritária a arrecadação das multas aplicadas com base nesta legislação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de março de 2026.

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA
- Vereador/PODE-





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 017/2026.

Prezados Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo enfrentar, de maneira inovadora e eficiente, dois problemas crônicos que afetam severamente a qualidade de vida, o meio ambiente e a saúde pública no Município de Carmo do Paranaíba: o descarte irregular de resíduos (lixo e entulhos) e o abandono de animais.

1. A Importância Ambiental e de Saúde Pública

A legislação municipal e o bom senso determinam que é essencial manter as vias e terrenos públicos limpos. O descarte clandestino de entulhos e lixo não apenas degrada a paisagem urbana do nosso município, mas também atrai vetores de doenças, entope bueiros e causa transtornos no período chuvoso. Da mesma forma, o abandono de animais é uma prática de crueldade inaceitável que sobrecarrega as vias públicas, gerando sofrimento aos animais e graves riscos de zoonoses e acidentes. A repressão efetiva a essas condutas é uma medida de responsabilidade sanitária e ecológica urgente.

2. O Estímulo à Cidadania Ativa e à Fiscalização

É sabido que o poder público possui limitações financeiras e de efetivo de pessoal, sendo impossível manter uma fiscalização presencial, em tempo integral, em todos os pontos da cidade. Este projeto inova ao transformar o cidadão comum em um parceiro da Administração Pública. Ao instituir uma recompensa financeira, o Município valoriza a cidadania ativa e cria um forte efeito inibidor contra os infratores. A partir da aprovação desta Lei, quem cogitar abandonar um animal ou descartar entulho irregularmente saberá que qualquer morador é um potencial fiscalizador munido de uma câmera de celular.

3. Impacto Econômico, Autossustentabilidade e Aumento da Arrecadação

Do ponto de vista financeiro, o programa desenhado é totalmente viável, autossustentável e favorável aos cofres públicos. É importante destacar que a recompensa de 20% ao denunciante só será repassada após a multa ser efetivamente paga pelo infrator e compensada aos cofres da Prefeitura. Ou seja, não há criação de despesa sem a garantia da receita prévia.

Muito pelo contrário, o projeto aumentará a arrecadação municipal, pois 80% do valor de multas gravíssimas — que hoje muitas vezes sequer são aplicadas por falta de flagrante — ficarão integralmente com o Município.

Além disso, o texto inova ao criar um mecanismo extraordinário de recuperação de crédito: o art. 4º prevê que, caso o denunciante possua débitos inscritos em Dívida Ativa com a Prefeitura (como IPTU atrasado, por exemplo), o valor da recompensa será





obrigatoriamente retido e utilizado para abater essa dívida. Isso reforça a saúde financeira do Município ao mesmo tempo em que limpa a cidade.

Pela relevância inquestionável da matéria para o bem-estar da nossa população, a preservação do meio ambiente e o fortalecimento das finanças municipais, conto com o apoio e o voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Cordialmente,

EDUARDO ALVES DE ALMEIDA

- Vereador/PODE-

